

**ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADOR DA FAZENDA - Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO,
PRESIDENTE**

TC-027963/026/01

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Nova Luz.

Autoridade Responsável pela Homologação: Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretor Presidente), Pedro Pereira Benvenuto (Diretor de Planejamento e de Engenharia e Obras), Benedito Dantas Chiaradia e Jorge Pinheiro Jobim (Diretores Administrativos e Financeiros).

Objeto: Serviços de restauração e obras brutas complementares – LK-04, da Estação da Luz do Projeto de Integração Centro (Ligação Barra Funda – Roosevelt).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 01-08-01. Valor – R\$19.854.774,61. Termo Aditivo celebrado em 04-06-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 20-08-02, 17-02-04, 02-06-05 e 30-03-06.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos Carlos Ferreira Netto, Maria Felisa Moreno Gallego e outros.

Acompanha: TC-007012/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência internacional, o contrato e o 1º termo de aditamento em exame.

TC-005282/026/04

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Construtora Elecon Ltda.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 10-12-03.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Barjas Negri e Raul David do Valle Junior (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto (Diretor), Nelson Ferreti Filho, Sérgio Artur Souza Campos, Mauri Mantovanelli e Eduardo Ferreira Lafraia (Membros da Comissão).

Objeto: Obras de recuperação com conclusão das unidades do conjunto habitacional Guaianazes "G1/G2".

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-12-03. Valor – R\$3.948.452,13. Termo de Alteração celebrado em 07-06-04. Termo de Verificação e Aceitação Provisória de 05-10-04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 26-11-04 e 14-03-06.

Advogados: Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de alteração contratual, determinando sejam expedidos ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Secretário de Estado da Habitação o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

Decidiu, ainda, considerando que houve efetiva violação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, aplicar multas individuais ao Sr. Barjas Negri, então Diretor Presidente, e ao Sr. Edward Zeppo Boretto, então Diretor, na condição de autoridades responsáveis pela celebração do contrato, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs para cada qual, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001302/002/06

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Instituto "Lauro de Souza Lima".

Contratada: Limpadora Califórnia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Magno C. B. Fortaleza (Respondendo pelo Expediente da Coordenadoria de Controle de Doenças).

Ordenador da Despesa: Luiz Carlos de Melo (Diretor Técnico de Departamento de Saúde - Substituto).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos da Cunha Lopes Virmond (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar com fornecimento de produtos e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-06-06. Valor – R\$952.999,95.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, com recomendação à origem.

TC-010442/026/06

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: Roche Diagnóstica Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente), Waldemir Washington Rezende (Diretor Executivo – Instituto Central), Massayuki Yamamoto (Coordenador NILO – Núcleo Infra-Estrutura e Logística) e Adilson Bretherick (Coordenador – Núcleo Econômico Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços, em lotes, para realização de exames de bioquímica para a Divisão de Laboratório Central (lote I), do HCFMUSP.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 12-01-07.

Advogados: Jandira Ficher e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato nº 04/2006, com recomendação.

TC-006293/026/07

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Microsol Tecnologia S/A.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenadores da Despesa: Eduardo Francisco Marcondes e Luis Fernando Nishi (Juizes Assessores da Presidência).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Compromisso de fornecimento de 2700 unidades de equipamentos “No Breaks” de solo com potência de 2Kva.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Ata de Registro de Preços de 28-11-06. Contrato celebrado em 16-01-07. Valor – R\$4.684.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão para Registro de Preços n.º 195/06, a Ata de Registro de Preços n.º 045/2006 e o Contrato de Compromisso de Fornecimento n.º 000.265/06.

TC-009809/026/07

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Contratada: Santa Casa de Misericórdia de Tupã.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Luiz Alberto Chaves de Oliveira (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Ramos de Oliveira (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços médicos hospitalares a serem prestados aos contribuintes, usuários do IAMSPE e beneficiários legais dos mesmos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-02-07. Valor – R\$1.500.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o Contrato n.º 006/07.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-001634/010/02.

Contratante: USP - Universidade de São Paulo – Prefeitura do Campus “Luiz de Queiroz”.

Contratada: Higilimp Limpeza Ambiental Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Otávio Brito (Prefeito do Campus) e Elias Ayres Guidetti Zagatto (Suplente do Prefeito do Campus).

Objeto: Execução de serviços de limpeza asseio e conservação predial visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 10-07-06. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 02-01-07. Demonstrativos de Cálculos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-018563/026/04.

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mario Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Prestação de serviços de informática, folha de pagamento, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 04-04-06 e 05-05-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame.

TC-012958/026/05.

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Whiteness Consultoria e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Elias Tâmbara (Presidente do Tribunal de Justiça) e Luís Fernando Nishi (Assessor da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão-de-obra, produtos, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-01-06 e 26-01-06. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 31-05-06. Termo de Aditamento e Reti-Ratificação celebrado em 09-06-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos e de reti-ratificação em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-036747/026/05.

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – VUNESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Nagashi Furukawa (Secretário de Estado).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução do concurso público para provimento de cargos de Agente de Segurança Penitenciária de Classe I.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-11-05. Valor – R\$2.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 01-07-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

TC-000405/003/06.

Contratante: Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: Novartis Biociências S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Aquisição de medicamento Imatinib.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-06. Valor – R\$2.427.654,96. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 03-06-06.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-019720/026/06.

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: World Vigilância e Segurança Ltda.

Dispensa de Licitação por: Comitê de Compras e Contratos em 12-04-06.

Ratificação da Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 18-04-06.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-04-06. Valor – R\$3.479.747,40.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

TC-027280/026/06.

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Contratada: FG CORP Comércio e Participações Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 11-01-06.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 04-05-06.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo-Financeiro) e Décio Gilson César Tambelli (Diretor de Operação).

Objeto: Fornecimento de sobressalentes para aparelhos de mudança de via.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 25-07-06. Valor – R\$1.717.232,60.

Advogados: Sérgio Henrique Passos Avelleda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência internacional e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-032960/026/05.

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP – Vice-Reitor – Franco Maria Lajolo.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2004.

Responsáveis: Francisco de Assis Leoni e Giovanni G. Cerri.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-08-06, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença combatida, em todos os seus termos.

TC-032970/026/05.

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP - Reitora - Suely Vilela.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2004.

Responsáveis: Cássio Xavier de Mendonça Junior, Ney S. de Araújo, Maria F. L. Navarro, Marisa Semprini e Aristides A. Rocha.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-06, que julgou ilegais os atos de admissão efetivados, negando seus registros e aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, com exceção das contratações de Esly Juliano Pedroso da Silva, André Luiz Madeira Biagioni, Adriana Santos Batista, Marina Gomes da Silva e Ricardo César Mucci, que se encontram regulares.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

TC-002021/026/02.

Interessado: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Berenice Maria Aparecida Matuck e Luiz José Monteiro Filho (Superintendentes).

Exercício: 2002.

Advogado: Antonio Carlos Gonçalves Fava.

Acompanha: TC-002021/126/02.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-022943/706/98.

Concedente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Concessionária: Triângulo do Sol Auto Estradas S/A.

Responsáveis: Michael Paulo Zeitlin (Secretário dos Transportes) e Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor de Controle Econômico e Financeiro da ARTESP).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre São Carlos, Catanduva, Mirassol, Sertãozinho, Borborema, Matão e Bebedouro - Lote 9.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº006/CR/1998, nos termos das Instruções nº02/98, período

de maio de 2001 a abril de 2002. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Robson Marinho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 31-08-05 e 24-03-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

TC-022943/707/98.

Concedente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Concessionária: Triângulo do Sol Auto Estradas S/A.

Responsáveis: Dario Rais Lopes (Secretário dos Transportes) e Silvio Augusto Minciotti (Diretor Geral da ARTESP).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre São Carlos, Catanduva, Mirassol, Sertãozinho, Borborema, Matão e Bebedouro - Lote 9.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº006/CR/1998, nos termos das Instruções nº02/98, período de junho de 2002 a maio de 2003. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 30-03-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

TC-022943/708/98.

Concedente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Concessionária: Triângulo do Sol Auto Estradas S/A.

Responsáveis: Dario Rais Lopes (Secretário dos Transportes) e Silvio Augusto Minciotti (Diretor Geral da ARTESP).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre São Carlos, Catanduva, Mirassol, Sertãozinho, Borborema, Matão e Bebedouro - Lote 9.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº006/CR/1998, nos termos das Instruções nº02/98 e exercício de 2003. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 18-03-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

TC-022943/709/98.

Concedente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Concessionária: Triângulo do Sol Auto Estradas S/A.

Responsável: Wilson Recchi (Diretor de Assuntos Institucionais da ARTESP).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre São Carlos, Catanduva, Mirassol, Sertãozinho, Borborema, Matão e Bebedouro - Lote 9.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº006/CR/1998, nos termos das Instruções nº02/98, período de julho de 2004 a junho de 2005. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicado(s) em 20-07-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o acompanhamento das execuções contratuais, nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, da concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre São Carlos, Catanduva, Mirassol, Sertãozinho, Borborema, Matão e Bebedouro integrante do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e Execução de Obras de Infra-estrutura das Rodovias do Estado, lote nº 9.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-007233/026/93.

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Eduardo Nardi (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância na Região Metropolitana de São Paulo – Lote 3.

Em Julgamento: Rescisão contratual celebrada em 10-04-1994.

Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, publicado(s) em 03-05-01, 26-10-01, 27-06-03 e 05-10-05.

Advogados: José Higasi e outros.

TC-012657/026/05.

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Trank – Empresa de Segurança S/C Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luis Appolonio Neto (Presidente) e Luiz Eduardo Nardi (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância em 34 postos localizados na Região Metropolitana de São Paulo – Lote 3-A.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 11-04-1994. Valor – CR\$3.106.401,76. Termos de Alteração celebrados em 06-09-1994 e 27-09-1994.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, nos autos do TC-007233/026/93 decidiu tomar conhecimento do termo de rescisão contratual e julgou ilegal a despesa com o pagamento da nota fiscal n. 3425, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, ciente este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, das providências adotadas para efetivo ressarcimento do valor indevidamente pago à Contratada; e nos autos do TC-012657/026/05 julgou regulares o contrato celebrado em 11-04-1994 e os termos de alteração celebrados em 06-09-1994 e 27-09-1994, bem como legais os atos determinadores das decorrentes despesas.

TC-001388/026/04.

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: CDM Construtora e Empreendimentos Ltda.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 05-12-03.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edward Zeppo Boretto (Diretor) e Barjas Negri (Diretor Presidente).

Objeto: Execução das obras e serviços remanescentes do Conjunto Iguatemi “A”, no município de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-12-03. Valor – R\$3.131.651,01. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Robson Marinho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 15-09-04, 27-10-05 e 11-10-06.

Advogados: Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos,

decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, e ilegal a decorrente despesa, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-033236/026/04.

Contratante: Prefeitura do Campus da Capital do Estado de São Paulo – PCO da Universidade de São Paulo.

Contratada: Evik Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adilson Carvalho (Prefeito do Campus – PCO).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da Universidade de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação de Vigência celebrado em 10-10-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de prorrogação em exame e legais os atos determinadores de despesa.

TC-032080/026/06.

Contratante: Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade de São Paulo.

Contratada: Blackwell Publishing Ltd.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Suely Vilela (Reitora).

Ordenador da Despesa: Rubens Kasuo Abe (Diretor).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adriana Cybele Ferrari (Diretora Técnica).

Objeto: Renovação de assinaturas de periódicos internacionais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Cambio nº 06/026675 de 19-06-06. Valor – R\$646.656,86. Nota de Empenho nº 1387579.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legal o ato determinador da despesa, com recomendação.

TC-035855/026/06.

Contratante: Secretaria da Educação – Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Contratada: Indústria e Comércio de Móveis N.V. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Elisabete Marcolino Meirelles (Diretora de Divisão de Administração - Substituta).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Elisabete Marcolino Meirelles (Diretora de Divisão de Administração - Substituta) e Magda de Oliveira Vieira da Silva (Diretora de Divisão de Administração).

Objeto: Aquisição de 4.008 conjuntos para refeitório.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-09-06. Valor – R\$1.017.591,12. Termo de Aditamento celebrado em 12-09-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial, o contrato e o termo de aditamento em exame, e legal o ato determinador das decorrentes despesas, com recomendações.

TC-026422/026/05.

Órgão Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação do ABC.

Entidade Gerenciada: Hospital Estadual Mário Covas.

Exercício: 2004.

Responsável: Geraldo Reple Sobrinho (Superintendente).

Advogado: Antonio Eduardo Ferreira Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2004, à Fundação do ABC – FUABC, na qualidade de administradora do Hospital Estadual Mário Covas de Santo André, dando-se quitação ao Responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação de providências para eliminar as falhas subsistentes e determinação à Auditoria da Casa.

A esta altura o PRESIDENTE usou da palavra para anunciar a presença do Deputado Evandro Mesquita, destacando que Sua Excelência foi Deputado dlo MDB e hoje é Presidente da Fundação Ulisses Guimarães e apresentando-lhe saudações.

TC-001008/002/04.

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Faculdade de Ciências de Bauru - UNESP, no exercício de 2003.

Responsável: José Brás Barreto de Oliveira (Diretor da Faculdade de Ciências).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-11-06, que negou o registro à admissão, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio, Edson César dos Santos Cabral e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para julgar regular o ato de admissão em exame e determinar o correspondente registro, recomendando à UNESP que atente ao inteiro teor do voto do Relator.

A seguir retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE.

TC-001439/007/05.

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Márcio Gil do Nascimento Transportes – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar de alunos do município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 08-07-05. Valor – R\$1.072.452,40. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 22-11-05.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Prefeito Municipal de Pindamonhangaba o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas, em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito

Municipal de Pindamonhangaba, autoridade responsável que, à época, homologou a licitação e firmou o respectivo instrumento contratual, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do "caput" e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e do artigo 3º, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-002815/008/05.

Contratante: SEMAE – Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto.

Contratada: JV – Indústria Comércio e Representações Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Nicanor Batista Junior (Superintendente) e Edinho Araújo (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Nicanor Batista Junior (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nicanor Batista Junior (Superintendente) e Edinho Araújo (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obra, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos, objetivando a instalação de adutora e de equipamento de recalque, interligando o sistema do Poço Cristo Rei, com o sistema do Poço Jardim Urano.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 04-11-05. Valor – R\$1.564.602,74. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 12-09-06.

Advogado: José Pedro Blaz Cid.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência internacional e o respectivo contrato.

TC-015748/026/05.

Contratante: Fundação Santo André.

Contratada: Festo Automação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo César Rosa (Pró-Reitor de Administração e Planejamento do Centro Universitário Fundação Santo André).

Objeto: Aquisição de equipamentos para o curso de engenharia mecânica da Faculdade de Engenharia "Engenheiro Celso Daniel" da Fundação Santo André.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 05-01-05. Valor – R\$1.138.506,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso

XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 27-07-05 e 19-09-06.

Advogados: Carlos Alberto Nunes Barbosa, Roberto Cláudio Vaz da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, determinando sejam expedidos ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Pró-Reitor de Administração e Planejamento do Centro Universitário Fundação Santo André o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

Decidiu, outrossim, considerando a violação do § 3º, do artigo 31 e o desrespeito aos princípios da vantajosidade e da isonomia, tutelados pelo "caput" do artigo 3º, todos da Lei Federal nº 8666/93, aplicar multa ao Sr. Paulo César Rosa, Pró-Reitor de Administração e Planejamento do Centro Universitário Fundação Santo André e autoridade responsável pela homologação do certame, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000160/010/06.

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Verus Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Objeto: Construção da EMEIEF "Preparando para o Futuro" destinada à Secretaria da Educação.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-11-05. Valor – R\$2.354.069,81. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 23-03-06.

Advogados: Silvana Cristina Barbi Hernandez, Mariane P. Cover e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o respectivo contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da

Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Prefeito Municipal de Limeira o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Silvio Félix da Silva – Prefeito Municipal de Limeira, autoridade responsável que, à época, homologou a licitação e firmou o contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do “caput” e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e dos artigos 3º e 30, da Lei nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-026058/026/06.

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Biocom Tecnologia Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Silvio Jorge de Oliveira (Chefe de Divisão Administrativa).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Osvaldina Souza Bruno de Oliveira (Chefe de Seção Administrativa).

Objeto: Aquisição de ventiladores eletrônicos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Pedido de Fornecimento nº 222/06 de 03-07-06. Valor – R\$702.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 25-08-06.

Advogados: Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 35/06 – FMS e o Pedido de Fornecimento nº 222/2006 – FMS, com recomendação.

TC-000965/025/05.

Câmara Municipal: Fernandópolis.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Alaor Pereira Marques.

Advogado: Ricardo Franco de Almeida.

Acompanham: TC-000965/126/05 e TC-000965/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Fernandópolis, exercício de 2005, exceção feita aos atos

pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Legislativo.

TC-001239/026/05.

Câmara Municipal: Estância Turística de Presidente Epitácio.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Daniel Sebastião da Silva.

Acompanham: TC-001239/126/05 e TC-001239/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem.

TC-001497/026/06.

Câmara Municipal: Pindorama.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: José Antonio Sandrim.

Acompanham: TC-001497/126/07 e TC-001497/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pindorama, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001951/026/06.

Câmara Municipal: Elisiário.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Vicente Pereira de Souza.

Acompanham: TC-001951/126/06 e TC-001951/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Elisiário, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003057/026/05.

Prefeitura Municipal: Canas.

Exercício: 2005.

Prefeito: Valderez Gomes de Lucena Filho.

Acompanham: TC-003057/126/05, TC-003057/226/05 e TC-003057/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Canas, exercício de 2005, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem, à margem do parecer.

Determinou, ainda, seja expedido ofício ao Ministério Público, à vista da violação do artigo 29-A, da Constituição Federal, o qual deverá ser acompanhado de cópia das folhas mencionadas no referido voto.

TC-004115/026/92.

Recorrente: Eduardo Carlos Fellippe – Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e Jaú S/A Construtora e Incorporadora, objetivando a reforma e serviços complementares de um edifício hospitalar.

Responsável: Eduardo Carlos Fellippe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-06, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-000435/005/02.

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Edson Edinho Coelho Araújo - Prefeito.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, relativa ao exercício de 2000.

Responsáveis: José Liberato Ferreira Caboclo (Prefeito à época) e Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-09-06, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria, com conseqüente negativa de seu registro, aplicando multas de 250 UFESP's ao Sr. José Liberato Ferreira Caboclo, Responsável pelo ato de nomeação e de aposentadoria e 150 UFESP's ao Sr. Edson Edinho Coelho Araújo, atual Prefeito, pelo não atendimento das Instruções e determinações desta Corte.

Advogados: Luis Roberto Thiesi, Adilson Vedroni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário somente com relação à multa aplicada ao Prefeito recorrente, Sr. Edson Edinho Coelho Araújo, deixando de conhecer do recurso quanto à multa aplicada ao ex-Prefeito, Sr. José Liberato Caboclo, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, deu provimento parcial ao apelo, para o fim exclusivo de cancelar a multa imposta ao Sr. Edson Edinho Coelho Araújo, Prefeito do Município de São José do Rio Preto, ficando mantida, nos demais aspectos, a r. decisão recorrida.

TC-800169/376/02.

Recorrente: Alberto Pereira Mourão – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, para tratar da matéria relativa à remuneração dos agentes políticos no exercício de 2002.

Responsável: Alberto Pereira Mourão (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-06, que julgou irregular a matéria condenando o responsável a restituir as importâncias recebidas a maior pelos auxiliares diretos do Chefe do Executivo com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, quanto ao mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário, a fim de que seja julgada regular a remuneração paga aos Secretários Municipais da Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande durante o exercício de 2002.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-015074/026/05.

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Este Reestrutura Engenharia Ltda

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Oldemar da Silva Nico (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

Objeto: Execução de serviços e obras de contenção no final da Rua Nicolau Singer, bairro Batistini.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-03-05. Valor – R\$787.813,68. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 07-10-05.

Advogado: Márcia Aparecida Schunck.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato dela decorrente.

TC-003477/003/04.

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Empresa de Investimentos Campinas – Comercial, Pavimentadora e Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Edson Moura (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos B. de Q. Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de gerenciamento, implantação e execução de obras de terraplanagem, pavimentação asfáltica, guias, sarjetas, galerias de águas pluviais e serviços complementares no Bairro Jd. Residencial Tereza Vedovello (Cooperlotes) – Sítio Boa Esperança, através do Plano Comunitário de Obras – PCMO.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-11-03. Valor – R\$6.146.259,50. Termo de Aditamento celebrado em 06-07-04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 05-05-05.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, acionando-se, em consequência, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001456/009/05.

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Banco Itaú S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Renato Fauvel Amary (Prefeito).

Objeto: Concessão de uso de espaço público a prestar serviços bancários, com a instalação de um posto de serviços no palácio dos tropeiros, Parque da Boa Vista, pavimento térreo, em área de 335,00.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 14-10-04. Valor - R\$7.033.001,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 01-12-05.

Advogados: Antonio Pinto Martins, Pedro Paulo Rezende Porto Filho, Valéria Hadlich, Silvana Maria S.D. Chinelatto e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, sendo o seu julgamento adiado por uma sessão.

TC-001504/026/03.

Câmara Municipal: Icém.

Exercício: 2003.

Presidente da Câmara: Robenildo Luiz da Silva.

Acompanham: TC-001504/126/03 e TC-001504/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Icém, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, ao responsável que efetue a devolução da importância apurada às fls. 37/38, relativa aos subsídios pagos a maior aos agentes políticos, com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, expedir-se-á o correspondente título executivo a favor da Fazenda Municipal, nos termos do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal.

TC-002222/026/04.

Câmara Municipal: São Francisco.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Orivaldo Alves de Godoy.

Acompanham: TC-002222/126/04 e TC-002222/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da

Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Francisco, exercício de 2004, quitando-se o responsável, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem.

TC-002451/026/04.

Câmara Municipal: Barretos.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Angelo José Duarte.

Advogados: Luiz Manoel Gomes Junior e Emerson Cortezia de Souza.

Acompanham: TC-002451/126/04 e TC-002451/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Barretos, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002464/026/04.

Câmara Municipal: Cajuru.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Aparecido Bento Neno do Nascimento.

Acompanham: TC-002464/126/04 e TC-002464/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cajuru, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-002499/026/04.

Câmara Municipal: Ipuã.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Monir Neder Júnior.

Advogado: Maria Leonor Sarti de Vasconcellos.

Acompanham: TC-002499/126/04 e TC-002499/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ipuã, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações mencionadas no voto do Relator.

TC-002538/026/04.

Câmara Municipal: Olímpia.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: João Batista Dias Magalhães.

Acompanham: TC-002538/126/04 e TC-002538/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Olímpia, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-002623/026/04.

Câmara Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: José Donizete Fingoli.

Acompanham: TC-002623/126/04 e TC-002623/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem.

TC-002652/026/04.

Câmara Municipal: Marapoama.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Alcir da Silva.

Acompanham: TC-002652/126/04 e TC-002652/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Marapoama, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-000979/026/05.

Câmara Municipal: Guararapes.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: José Renato Cunha Martinez.

Acompanham: TC-000979/126/05 e TC-000979/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da

Câmara Municipal de Guararapes, exercício de 2005, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001426/026/03.

Câmara Municipal: Taboão da Serra.

Exercício: 2003.

Presidente da Câmara: José Luiz Elói.

Advogados: Gilza Helena Coelho, Márcio Gonçalves Delfino e Ricardo Shigueru Kobayashi, Marisa Amaro dos Reis e outros.

Acompanham: TC-001426/126/03 e TC-001426/326/03 e Expedientes: TC-007181/026/04, TC-030440/026/04 e TC-001230/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos das alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Taboão da Serra, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações mencionadas no referido voto.

Decidiu, ainda, condenar o Responsável pelas contas a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a restituição das importâncias pagas a maior aos agentes políticos, devidamente atualizadas (variação acumulada do IPC-FIPE) até a data do efetivo recolhimento.

TC-002552/026/04.

Câmara Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: André Luiz Raposo.

Períodos: (01-01-04 a 04-11-04) e (20-11-04 a 31-12-04).

Substituto Legal: 1º Vice-Presidente – Renato Flores Bergamini.

Período: (05-11-04 a 19-11-04).

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-002552/126/04 e TC-002552/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos das alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à auditoria da Casa e recomendações ao Legislativo.

Decidiu, ainda, condenar o responsável à devolução das importâncias apontadas pela Auditoria às fls. 17/18 e 41 – relativas às

despesas com camisetas, refeições e propaganda no “Jornal da Mulher”, além dos gastos com pagamento dos subsídios recebidos a maior pelo Presidente da Câmara, consoante demonstrado no voto do Relator, consoante demonstrado no voto do Relator, com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002751/026/05.

Prefeitura Municipal: Quintana.

Exercício: 2005.

Prefeito: Ulisses Licorio.

Acompanham: TC-002751/126/05, TC-002751/226/05 e TC-002751/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Quintana, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações mencionadas no voto do Relator e determinação à auditoria da Casa.

TC-002847/026/05.

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Pinhal.

Exercício: 2005.

Prefeito: Paulo Klinger Costa.

Acompanham: TC-002847/126/05, TC-002847/226/05 e TC-002847/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações mencionadas no voto do Relator e determinação à auditoria da Casa.

TC-002901/026/05.

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Nuporanga.

Exercício: 2005.

Prefeito: Aristides Silva Góes.

Advogado: Ivone Meira da Silva Figueiredo.

Acompanham: TC-002901/126/05, TC-002901/226/05 e TC-002902/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Climática de Nuporanga,

exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal e determinação à auditoria da Casa.

TC-002920/026/05.

Prefeitura Municipal: Pirangi.

Exercício: 2005.

Prefeito: Luiz Carlos de Moraes.

Acompanham: TC-002920/126/05, TC-002920/226/05 e TC-002920/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pirangi, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal.

TC-003054/026/05.

Prefeitura Municipal: Pracinha.

Exercício: 2005.

Prefeito: Jair Evangelista.

Advogado: Rogério Monteiro de Barros.

Acompanham: TC-003054/126/05, TC-003054/226/05 e TC-003054/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pracinha, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002424/026/05.

Prefeitura Municipal: Américo de Campos.

Exercício: 2005.

Prefeito: Cesar Schumacher de Alonso Gil.

Acompanham: TC-002424/126/05, TC-002424/226/05 e TC-002424/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto no Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Américo de Campos, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002723/026/05.

Prefeitura Municipal: Pacaembu.

Exercício: 2005.

Prefeito: Chideto Toda.

Acompanham: TC-002723/126/05, TC-002723/226/05 e TC-002723/326/05 e Expedientes: TC-000535/005/07, TC-015561/026/07, TC-015562/026/07, TC-001632/005/06 e TC-041391/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto o voto no Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pacaembu, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002962/003/04.

Recorrente: Marcelo Capelini – Prefeito Municipal de Artur Nogueira.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, no exercício de 2003.

Responsável: Marcelo Capelini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-11-05, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

Advogado: Rosangela Cagliari Zopolato.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. sentença de fls. 36/37 e cancelar a multa imposta ao Sr. Marcelo Capelini.

TC-033304/026/04.

Recorrente: José Torrente Diogo de Faria – Prefeito Municipal de Meridiano.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Meridiano, no exercício de 2003.

Responsável: José Torrente Diogo de Faria (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-10-05, que aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Aparecido Carlos Santana e Maria Angélica Cotrim Brasil Vieira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de

Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. sentença de fls. 69/70 e cancelar a multa imposta ao Sr. José Torrente Diogo de Farias.

TC-800074/260/01.

Recorrente: Edson José Marcusso – Ex-Prefeito do Município de Boituva.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Boituva, para a análise do contrato firmado com a Partner Auditoria e Assessoria Global S/C Ltda., objetivando a recuperação de valores recolhidos a maior ou indevidamente, a título de tributos de qualquer natureza ou contribuições, no exercício de 2001.

Responsável: Edson José Marcusso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-05, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável a ressarcir, com os acréscimos legais, a importância impugnada, aplicando multa ao responsável à época, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93.

Advogado: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-800056/304/02.

Recorrente: Valter Ferreira de Castilho – Ex-Prefeito Municipal de Iepê.

Assunto: Apartado das contas do Município de Iepê, para análise da matéria relativa a pagamento, em duplicidade, de gratificação de adicional por tempo de serviço no exercício de 2002.

Responsável: Valter Ferreira de Castilho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-12-05, que julgou irregular a matéria, aplicando multa de 200 UFESP's ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93, acionando a espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

TC-001501/002/03 – Expediente.

Representante: Câmara Municipal de Itápolis – Diolindo Miarelli - Presidente.

Representado: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Assunto: Cópia de expediente de autoria do dd. Vereador Benvenuto Marconato, objeto da 776ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de agosto de 2003, na qual foram apontadas possíveis irregularidades no fracionamento de despesas levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Itápolis, na reforma da Praça Frei Duarte, situada no Distrito de Nova América, no exercício de 2002.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, considerando irregulares os atos examinados nos presentes autos, e ilegais as decorrentes despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das providências adotadas.

Decidiu, ainda, considerando o dano causado ao erário, aplicar ao Sr. ex-Prefeito Responsável multa em valor equivalente a 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fundamento no artigo 104, II, da citada Lei Complementar, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-017148/026/04.

Representante: Antonio de Jesus Garcia Gerez – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Capivari.

Representado: Prefeitura Municipal de Capivari.

Assunto: Indícios de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local, para aquisição de imóvel localizado na Rodovia SP-101. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga publicado no D.O.E. 13-05-06.

Advogado: Walter Alexandre do Amaral Schreiner.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-002068/006/05.

Contratante: Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista.

Contratada: Viação Ribeirânea S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Henrique Lopes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar da zona rural até o Município de Patrocínio Paulista e o transporte intermunicipal de alunos para as cidades de Franca e Batatais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-02-04. Valor – R\$2,64 (por quilômetro percorrido). Termo Aditivo celebrado em 03-05-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 13-07-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivo e de re-ratificação, bem como ilegais as decorrentes despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000521/003/06.

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Viação Bonavita S/A Transportes e Turismo.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Gerson Luis Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Gerson Luis Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes).

Objeto: Exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 01, no Município de Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-01-06. Valor – R\$999.956.075,37. Termo de Re-Ratificação celebrado em 24-02-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicado(s) em 28-07-06.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara, Carlos Henrique Pinto e outros.

TC-000517/003/06.

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Consórcio UrbCamp.

Autoridade Responsável pela Homologação: Gerson Luis Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Gerson Luis Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes).

Objeto: Exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 03, no Município de Campinas.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-000521/003/06). Contrato celebrado em 25-01-06. Valor - R\$1.026.883.748,08. Termo de Re-Ratificação celebrado em 24-02-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicado(s) em 28-07-06.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara, Carlos Henrique Pinto e outros.
TC-000518/003/06.

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Onicamp Transporte Coletivo Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Gerson Luis Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Gerson Luis Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes).

Objeto: Exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 04, no Município de Campinas.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-000521/003/06). Contrato celebrado em 25-01-06. Valor - R\$319.567.444,26. Termo de Re-Ratificação celebrado em 24-02-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicado(s) em 28-07-06.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara, Carlos Henrique Pinto e outros.
TC-000519/003/06.

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Consórcio Cidade Campinas - Concicamp.

Autoridade Responsável pela Homologação: Gerson Luis Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Gerson Luis Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes).

Objeto: Exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 02, no Município de Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000521/003/06). Contrato celebrado em 25-01-06. Valor – R\$866.525.323,41. Termo de Re-Ratificação celebrado em 24-02-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicado(s) em 28-07-06.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara, Carlos Henrique Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência (analisada no TC-000521/003/06), os contratos de concessão que suscitou e os termos de re-ratificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, fixando à Prefeitura Municipal de Campinas prazo de 60 (sessenta) dias para que esta Corte de Contas seja informada a respeito das providências adotadas, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, aplicar às autoridades responsáveis pela abertura do certame licitatório e pela homologação, diante das infrações legais explicitadas no voto do Relator, pena de multa fixada, para cada um, no equivalente pecuniário de 1.000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado), para recolhimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

TC-000707/007/06.

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: S.H.A. Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito Municipal).

Objeto: Prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, nas próprias escolas, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, transporte e distribuição para os alunos, nos locais de consumo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 23-03-06. Valor – R\$4.865.603,47. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 25-08-06.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo das despesas, com recomendação ao Município de São José dos Campos.

TC-004489/026/06.

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Fonseca & Amorim Médicos Associados Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Diniz Lopes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos terceirizados no Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-10-05. Valor – R\$3.800.000,00. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 20-07-06.

Advogados: João Felício Alves, Roberta Castilho Andrade Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de reti-ratificação de fls. 108, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

TC-036637/026/06.

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Itautec Informática S/A – Grupo Itautec Philco.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Hashimoto (Prefeito) e Marco Antonio Viscaino (Diretor de Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno João Patelli (Prefeito em Exercício).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de microcomputadores.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 09-10-06. Valor – R\$836.849,66.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato decorrente, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-001888/003/05.

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Organização Social: Associação Santa Maria de Saúde – ASAMAS.

Entidade Gerenciada: Hospital Municipal Walter Ferrari.

Exercício: 2004.

Responsáveis: Dimas Lúcio Pires e José Roberto Camilotti (Diretores Presidentes).

Advogados: Gianpaulo Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, no exercício de 2004, à Associação Santa Maria de Saúde – ASAMAS, na qualidade de administradora do Hospital Municipal “Walter Ferrari” de Jaguariúna, com ressalva das falhas apontadas no item 1.2 do relatório apresentado pelo Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, sob pena de oportuna aplicação do que prescreve o artigo 33, § 1º, da mencionada Lei Complementar, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001326/026/05.

Câmara Municipal: Cássia dos Coqueiros.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Geraldo Furquim da Silva.

Acompanham: TC-001326/126/05 e TC-001236/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros, exercício de 2005, com ressalva das falhas apontadas pela Auditoria da Casa e recomendações ao atual Chefe do Legislativo, determinando que os processos acessórios permaneçam apensados aos presentes autos, e excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001398/026/05.

Câmara Municipal: Orlândia.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Rodolfo Tardelli Meirelles.

Acompanham: TC-001398/126/05 e TC-001398/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Orlândia, exercício de 2005, com ressalva da falha subsistente, cuja efetiva regularização é recomendada, e determinação para que os processos acessórios permaneçam apensados aos presente autos, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001533/026/05.

Câmara Municipal: Saltinho.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: José Valdir Vechini.

Acompanham: TC-001533/126/05 e TC-001533/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Saltinho, exercício de 2005, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, recomendações à origem e determinações à auditoria e para que os processos acessórios permaneçam apensados aos presentes autos, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002614/026/05.

Prefeitura Municipal: Anhumas.

Exercício: 2005.

Prefeito: Edmo Donizeti Ricci

Acompanham: TC-002614/126/05, TC-002614/226/05 e TC-002614/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anhumas, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito.

TC-002834/026/05.

Prefeitura Municipal: Catiguá.

Exercício: 2005.

Prefeito: Vera Lúcia de Azevedo Vallejo.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes, Luis Augusto Juvenazzo e Isabela Cristina Kumagai.

Acompanham: TC-002834/126/05, TC-0002834/226/05 e TC-002834/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Catiguá, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando que os itens "Licitações Não Processadas" e "Dispensas e Inexigibilidades" sejam analisados em autos próprios e que os processos acessórios permaneçam apensados aos presentes autos.

TC-002905/026/05.

Prefeitura Municipal: Orlandia.

Exercício: 2005.

Prefeito: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-002905/126/05, TC-002905/226/05 e TC-002905/326/05 e Expediente: TC-001309/006/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Orlandia, exercício de 2005, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito Municipal e determinações de formação de autos apartados, para tratar da matéria mencionada no referido voto, e para que o expediente TC-001309/006/05 e os processos acessórios permaneçam apensados aos presentes autos.

TC-002951/026/05.

Prefeitura Municipal: Santo Antonio de Posse.

Exercício: 2005

Prefeito: Norberto de Olivério Júnior.

Advogados: José Fernando Serra e outros.

Acompanham: TC-002951/126/05, TC-002951/226/05 e TC-002951/326/05 e Expediente: TC-000316/003/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, exercício de 2005, com ressalva das falhas subsistentes nos itens mencionados no voto do

Relator, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do referido voto e determinação à auditoria da Casa.

Determinou, outrossim, a instrução complementar das diferenças decorrentes de gratificação e da verba "média valor 13º salário" aos Diretores e Secretários Municipais, demonstradas no relatório da Auditoria às fls. 40/43 do processo, bem como a formação de apartado, para tratar da matéria mencionada no referido voto.

TC-007405/026/01

Recorrentes: José Alberto Mangas Pereira Catarino e Osvaldo Ferreira Melo – Ex-Prefeitos do Município de Presidente Venceslau.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Previdência Municipal de Presidente Venceslau, relativas ao exercício de 2000.

Responsáveis: Osvaldo Ferreira Melo e José Alberto Mangas Pereira Catarino (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-07-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 27-03-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos recursos ordinários em exame, confirmando o julgamento de irregularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Presidente Venceslau.

TC-020146/026/03.

Recorrentes: Milton dos Santos e Geraldo Mariano Bittencourt Leão – Ex-Diretores da Companhia de Saneamento do Baixo Tietê – Município de Guaíçara.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Saneamento do Baixo Tietê, relativas ao exercício de 2002.

Responsáveis: Milton dos Santos e Geraldo Mariano Bittencourt Leão (Diretores à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-12-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Pedro Nilson da Silva e Waldir de Castro Souza Júnior.

Acompanham: TC-020146/126/03 e Expediente: TC-027273/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso ordinário interposto

pelo Sr. Geraldo Mariano Bittencourt Leão (fl. 129), observando que, embora a peça recursal tenha sido apresentada em nome do Sr. Milton dos Santos e do Sr. Geraldo Mariano Bittencourt Leão, o procurador que a subscreveu não apresentou procuração outorgada pelo primeiro recorrente (fl. 124).

Quanto ao mérito, desacolhendo a afirmação do Recorrente de que não lhe foi assegurado direito à defesa e ao contraditório, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando que as razões recursais foram insuficientes para alterar o decidido, não apresentando argumentos consistentes para afastar as irregularidades apontadas, consoante exposto no referido voto, negou provimento ao recurso e manteve o julgamento de irregularidade por seus próprios fundamentos.

TC-001696/007/04.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Pait Consultores Associados S/C Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos especializados de assessoramento no fortalecimento da gestão do transporte público.

Responsável: Nelson Hayashida (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-08-06, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104 da referida Lei.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Ane Elisa Perez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001043/010/05.

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos - Newton Lima Neto - Prefeito.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Prefeitura Municipal de São Carlos, relativa ao exercício de 2004.

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-12-06, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria, negando seu registro, com o conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar

14ª s.o.1ªC

nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

Advogado: Caroline Garcia Batista.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Jorge Eluf Neto

SDG-1-LANG